Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6862/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23859/2012
PROTOCOLO	**:** 1283823
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÈPOCA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	**:** R$ 78.489,00
RELATOR (A)	**:** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda da Carta Convite nº 859/2012, que originou o Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 146/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação e a empresa RCE Comércio De Produtos De Limpeza Ltda - ME, de responsabilidade da senhora Maria Cecilia Amendola da Mota, titular do órgão (à época), cujo objeto é aquisição de desinfetante base concentrada, para atender as escolas do REME.

Em relação ao procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1644/2015, constante na peça nº 42, cujo resultado foi pela sua irregularidade, com aplicação de multa de 20 UFERMS pela ausência de documentos exigidos, sendo que esta já foi recolhida pela senhora Maria Cecília Amendola da Mota.

Em relação à formalização do instrumento contratual, este, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1644/2015, constante na peça nº 42, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-35850/2017 manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 146/2012), correspondente à **3ª fase**, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ª PRC-6556/2018, opinando pela **regularidade e legalidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira do instrumento contratual substitutivo.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	78.489,00
Empenhos Emitidos	78.489,00
Empenhos Válidos	**78.489,00**
Comprovantes Fiscais	**78.489,00**
Pagamentos	**78.489,00**

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 146/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação e a empresa RCE Comércio De Produtos De Limpeza Ltda - ME, oriundo do procedimento licitatório Carta Convite nº 859/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH